

LICITAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UM ESTUDO SOBRE OS MUNICÍPIOS DO VALE DO JAGUARI

SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT: A STUDY OF THE MUNICIPALITIES

VALLEY JAGUARI

Letiani Ereno Tadielo

RESUMO

A preocupação com o meio ambiente é um assunto que inquieta a todos, pois sua preservação tornou-se nos últimos anos uma questão primordial para o direcionamento das políticas públicas em nível local, regional, nacional e mundial. Neste sentido, o procedimento licitatório nas organizações públicas pode ser um dos fatores preponderantes para o esperado equilíbrio ambiental. As contratações públicas têm por finalidade a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual deve ser economicamente viável, socialmente justo e, ambientalmente correto. Com isso, esta pesquisa tem por objetivo analisar como os municípios do Vale do Jaguari procedem em torno da prática de licitação sustentável. Quanto à metodologia, no que se refere aos objetivos, este estudo é de natureza descritiva e caráter exploratório. Como resultado, verificou-se que ainda são pouco significativas as contratações sustentáveis diante do montante total das contratações realizadas no mesmo período nos municípios da região. Além disso, foi possível constatar que, mesmo de cunho impositivo, como regra, as contratações sustentáveis encontram-se em uma fase muito incipiente de utilização.

Palavras-Chaves: Licitação Sustentável, Administração Pública, Sustentabilidade

ABSTRACT

Concern for the environment is an issue that troubles everyone, because its preservation has become in recent years a major issue for the direction of public policies at local, regional, national and global level. In this sense, the bidding process in public organizations can be one of the important factors for the expected environmental balance. Public contracts are intended to promote sustainable national development, which must be economically viable, socially just and environmentally sound. Thus, this research aims to analyze how municipalities Jaguari Valley come around the sustainable procurement practice. As for the methodology, in terms of objectives, this study is descriptive and exploratory nature. As a result, it was found that are still little significant sustainable signings before the total amount of contracts performed in the same period in municipalities. Moreover, it was found that, even prescriptive nature, as a rule, the sustainable hires are in a very early stage of use.

Key Words: Sustainable Procurement, Public Administration, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A humanidade, para Rachel Biderman (2006), está passando por uma crise ambiental sem precedentes por causa da destruição progressiva da biodiversidade, do crescimento geométrico do volume de resíduos, do aquecimento global agravado pelo uso, cada vez maior, de combustíveis fósseis na produção de energia, da escassez de água doce

limpa, entre outros indicadores que denunciam um modelo de desenvolvimento ecologicamente predatório, socialmente perverso e politicamente injusto.

Assim, as pressões sobre o meio ambiente aumentaram, tanto pela busca por novas fontes de recursos, quanto pela degradação ambiental, resultante da destinação incorreta dos resíduos na natureza e também pela sua utilização de forma irresponsável (VALENTE 2011).

Frente a este cenário, o mundo voltou-se para a necessidade de uma mudança nos padrões de consumo. Parte da sociedade começa então exigir das empresas bens que sejam ambientalmente corretos, fazendo com que elas alterem seu modo de produção tradicional para o modo de produção limpa.

As compras governamentais, licitações de bens, serviços e obras, possuem um relevante impacto na economia brasileira que, conforme Valente (2011), representa aproximadamente 15% do PIB. Sendo assim, os entes públicos podem e devem ser os primeiros a mostrar mudanças na forma de consumir, conscientizar seus funcionários, parceiros, empresas e a população, incorporando critérios sustentáveis em suas compras públicas.

Diante do exposto e sabendo da importância que a administração pública assume diante das questões de sustentabilidade, seja como forte instrumento de transformação social ou enquanto consumidor, este artigo tem como objetivo analisar como os municípios do Vale do Jaguari procedem em torno da prática de licitação sustentável, buscando auxiliar e incentivar gestores e planejadores das compras públicas a tomarem decisões cada vez mais direcionadas a uma prática sustentável. Para atingir o objetivo proposto, se fez necessário verificar a utilização de critérios sustentáveis nos procedimentos de compras dos municípios do Vale do Jaguari; debater a legislação que norteia as práticas de licitações sustentáveis; e apontar os benefícios que a execução do procedimento licitatório sustentável pode trazer para a sociedade.

Esse trabalho surgiu da necessidade de demonstrar como o Poder Público pode influenciar no desenvolvimento sustentável, através da prática do procedimento de compras/licitações sustentáveis, já que há uma preocupação urgente na obtenção de serviços e produtos que respeitem o meio ambiente, sem comprometer o futuro das próximas gerações, servindo de exemplo para admissão e o desenvolvimento de projetos e políticas orientados para a sustentabilidade no poder público.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção apresenta o entendimento de compras/licitações sustentáveis, a legislação norteadora desses tipos de processos e alguns padrões teóricos que orientaram o desenvolvimento deste trabalho.

2.1 Licitação

De observância obrigatória por parte de todas as entidades governamentais, respeitando, também, a igualdade entre todos os participantes, a Lei 8.666/1993 é a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Segundo Biderman *et. al.* (2008), esta lei submeteu-se a atualizações pelas Lei 8883/94, Lei 9032/95 e Lei 9648/98 e a ela estão subordinados os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia. Ela consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e na promoção do desenvolvimento sustentável, bem como será processada e julgada em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal e dos correlatos a estes.

Ao contrário da empresa privada, o poder público não tem autonomia para efetuar contratações ou aquisição, estando sujeito ao dever de licitar. Segundo Gasparini (2009), duas são as finalidades da licitação. A primeira visa proporcionar às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa, e em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas. Para isso, a Constituição Federal de 1988, no inciso XXI, do art. 37, obriga que obras, serviços, compras e alienações públicas sejam realizadas por meio de processo licitatório garantindo o direito de igualdade a todos os concorrentes.

O procedimento licitatório é atividade-meio que a Administração Pública utiliza, tendo em vista a celebração de um futuro contrato de compra de bens ou contratação de serviços.

O jurista Hely Lopes de Meireles em seu livro *Direito Administrativo Brasileiro* expõe:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” (MEIRELES, 2006, p.272).

Para Cruz (1988, p.92), a licitação é comumente conhecida como concorrência pública, e consiste na obrigatoriedade do Estado em consultar e dar chance àqueles que desejarem e preencherem os requisitos previstos no edital para se tornarem credores da Administração Pública.

Na mesma linha de pensamento, Lúcia Valle Figueiredo (1992, p.7) destaca que a licitação é o procedimento administrativo formal, nominado, cuja finalidade é selecionar o melhor contratante para a Administração, contratante, este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir-lhe bens.

Como a Licitação é uma atividade administrativa, rege-se pelos princípios da Administração Pública, que consta expressamente na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...”.

Assim, a administração pública, com vistas a atingir o bem estar da coletividade, deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública, os quais, à luz do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos. Tais princípios são tratados brevemente a seguir.

O Princípio da Legalidade é considerado o mais importante princípio da administração pública do qual decorrem os demais. Caracteriza-se como diretriz e limitador da atuação do gestor público, ao qual só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza, surgindo como conquista do Estado de Direito, a fim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder. Conforme, Zimmer Junior (2009), o princípio da legalidade, possui um importante significado do Direito Administrativo: “todos os atos da Administração Pública dependem de lei anterior, que ordene ou simplesmente autorize a prática do ato administrativo”. Desta forma, a atuação do agente público e da administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal.

O Princípio da Impessoalidade é o princípio que obriga a administração, em sua atuação, a não praticar atos visando aos interesses pessoais ou particulares, mas sim, direcionada a atender aos ditames legais e, essencialmente, aos interesses sociais. De acordo com Mello (2012,p. 542), tal princípio configura o “dever de que, no procedimento licitatório,

sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade”. Também chamado de princípio da finalidade, o princípio da impessoalidade deve objetivar a manutenção da moralidade nos atos administrativos, visando como fim à satisfação do interesse público, portanto, o servidor responsável pela contratação deve selecionar a proposta mais vantajosa de modo impessoal, somente tendo em vista o interesse geral atendo-se à vontade da lei.

O Princípio da Moralidade atribui ao administrador e agente público a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade. De acordo com Di Pietro (2012, p. 379-380), este princípio ordena que a administração detenha um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade. A probidade administrativa está diretamente ligada ao princípio da moralidade, assim, a imoralidade administrativa configura o ato de improbidade, devidamente regulamentada na Lei n.º 8.429/92, a qual conceitua e relaciona as hipóteses de ilícitos caracterizados como ímprobos. Doutrinariamente, Hely Lopes Meirelles (2010), amparado nos pensamentos de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, elucida a importância de o agente público, não só conhecer as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, como também a do bem e do mal.

O Princípio da Publicidade é um dos que confere maior credibilidade ao gestor público e configura-se como instrumento de controle interno e externo. Será por meio da publicação dos atos administrativos que o cidadão terá conhecimento das atividades e ações executadas, o que proporciona maior transparência aos atos emanados da administração, bem como, controle social. Para Di Pietro (2012, p. 380), este princípio se refere à necessidade de permitir, a todo e qualquer cidadão, amplo conhecimento dos procedimentos e atos desempenhados pela Administração Pública, de forma a assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade pode ser interna ou externa, adequando-se aos atos administrativos e às exigências legais.

Finalmente, dentre os princípios elencados pelo artigo 37 da CF/88, evidencia-se o da Eficiência, também conhecido como “Princípio da boa administração”, o qual, num grau não inferior aos demais, vem ditar ao gestor público o dever de celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade por ocasião da concretização de seus atos administrativos. O desempenho deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administradores em particular e da coletividade em geral. O princípio da eficiência apresenta, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Di Pietro,

2002, p. 83). A definição da proposta mais vantajosa deve considerar não apenas a questão econômica, mas também os interesses públicos e ambientais.

Ainda neste sentido, Justen Filho (2012) explica que a licitação constitui um procedimento composto por uma série ordenada de atos administrativos, que podem variar de acordo com o objetivo que se pretende atingir. Deste modo, uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado, segundo certos princípios e finalidades.

O artigo 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Entretanto, atendendo aos anseios por maior celeridade na atuação da Administração Pública, o pregão, para contratações de bens e serviços considerados comuns foi introduzido ao rol inicial de modalidades. O quadro 01 apresenta a definição de cada modalidade constante na Lei de Licitações.

MODALIDADE	DEFINIÇÃO
Concorrência	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, § 1º).
Tomada de Preços	É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Art. 22, §2º).
Convite	É modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com a antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Art. 22, § 3º).
Concurso	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias (Art. 22, § 4º).
Leilão	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (Art. 22, § 5º).

Quadro 01 - Modalidade de Licitação

Fonte: Adaptado da Lei n. 8.666/93.

É importante ressaltar que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a sexta modalidade de licitação, o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, a qual não está disciplinada pela Lei nº 8.666/93, mas pela própria Lei nº 10.520/2002, o que não significa, no entanto, a ausência de submissão dessa modalidade licitatória às normas gerais contidas na Lei nº 8.666 (JUSTEN FILHO, 2012, p. 303). O pregão foi regulamentado na forma eletrônica por meio do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, podendo ser presencial ou eletrônico.

Segundo as lições de Fernandes (2009, p.409) o pregão constitui-se em um:

[...] procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona o fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

São inúmeros os registros sobre as vantagens que o pregão proporciona em relação às modalidades ditas tradicionais, resumidos como:

a) maior rapidez, transparência e agilidade no procedimento de escolha do parceiro privado; b) contratos celebrados com preços mais compatíveis com os de mercado, se comparados com as contratações tradicionalmente feitas com base na Lei n.º 8.666/1993; e c) uma significativa redução no volume de aquisições diretas, sem licitação, feitas com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993, pois o pregão passou a ser a alternativa para aqueles casos onde a falta de tempo para concluir um processo licitatório tradicional tinha como única solução à contratação direta (SCARPINELLA, 2003, p.36).

A Lei n.º 10.502/02 previu duas espécies de pregão, uma delas realizada na forma presencial, a outra na eletrônica. No primeiro caso, a sessão pública é realizada em ambiente físico, para a qual são convocados os interessados, que poderão comparecer ou enviar propostas, por escrito, as quais poderão ser renovadas na fase de lances, por óbvio, somente por aqueles que estão presentes na sessão. E, no segundo, o certame é conduzido em ambiente virtual, com uso de recursos de tecnologia da informação, por meio da internet, caso em que são apresentadas propostas escritas (inseridas no sistema), que poderão ser reduzidas na fase de lances (GASPARINI, 2007; NIEBUHR, 2011).

Os procedimentos técnicos das modalidades de licitação deverão ser combinadas com os tipos licitatórios, os quais definem as formas como será julgada a licitação. O tipo de licitação é a denominação que a legislação conferiu ao critério que a Administração deve adotar para julgar e definir qual proposta melhor satisfaz o interesse público. A Lei 8.666/93 elenca os seguintes tipos de licitação: menor preço; melhor técnica; técnica e preço; maior lance ou oferta, conforme exposto abaixo:

Menor Preço	O vencedor será o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. Esse procedimento é obrigatório para o pregão e facultativo para a concorrência, a tomada de preços e o convite. É o tipo de maior objetividade;
Melhor Técnica	Será utilizado exclusivamente para serviços predominantemente de natureza intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. Esse procedimento é facultativo para a concorrência, a tomada de preço e o convite.
Melhor Técnica e Preço	Será utilizado para os mesmos serviços destinados ao tipo melhor técnica, ressalvado o disposto no §4º do art. 45 da mesma lei referida. Aplicam-se as mesmas regras da “melhor técnica”, com a ressalva do procedimento específico previsto no art. art. 46, § 2º.
Maior Lance ou Oferta	É utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

	O vencedor será, dentre os licitantes qualificados, aquele que apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse procedimento é facultativo para a concorrência, a tomada de preços e o convite, mas obrigatório para o leilão.
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Quadro 02 – Tipos de licitação

Fonte: Adaptado da Lei n. 8.666/93.

A Lei 8.666/1993 teve seu conteúdo alterado pela Lei Nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, cuja origem foi a Medida Provisória 495/10. Dentre as principais alterações, cabe destacar na finalidade da licitação o desenvolvimento nacional sustentável, alçando-o ao mesmo nível da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para administração.

Com esse novo objetivo, a licitação passou a ter mais um desafio: além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, deve ainda promover o desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, a introdução de critérios de sustentabilidade nas compras públicas traz uma nova forma de planejar, executar e controlar as licitações, tornando-as ainda mais complexas.

A administração pública não só regula a economia mediante leis, incentivos e subvenções, mas também participa ativamente no mercado e na qualidade de vida dos consumidores: compra produtos, contrata serviços e obras segundo as necessidades, igual a qualquer outra empresa particular e, por isto, deve assumir sua parcela de responsabilidade quanto às questões ambientais.

2.1 Licitação Sustentável

Entre os princípios que regem as compras públicas, Di Pietro (2012, p. 383) apresenta o princípio da licitação sustentável ou princípio da sustentabilidade da licitação, o qual se refere ao conceito de que é viável estimular a preservação do meio ambiente através do procedimento licitatório.

Neste prisma, Freitas (2012) também atribui à sustentabilidade a dimensão de princípio, conforme conceito proposto pelo autor, que estabelece que a sustentabilidade:

É o princípio constitucional que determina, com eficiência direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p.50).

Diversas designações aparecem para licitação sustentável como: “ecoaquisição”, “compras públicas sustentáveis”, “compras verdes”, “licitação positiva”, “compra ambientalmente amigável” entre outras. Com isso, licitações sustentáveis não é uma nova modalidade de licitação, mas sim uma maneira do governo licitar seus bens, serviços e obras de forma sustentável, reeducando assim, a sociedade para um novo estilo de vida.

Santiago (2009) conceitua licitação sustentável como o procedimento que permite a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, tendo por fim o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado.

Já para Biderman *et al.* (2008, p. 25):

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Ressalta-se que uma licitação deve ser sustentável nas diversas fases da contratação: previamente no planejamento do que e como contratar; na opção por um bem ou serviço que, comparativamente a outro, gere menos danos ao meio ambiente; na exigência de observância de legislação ambiental incidente, na fiscalização contratual e na destinação ambiental adequada dos resíduos que decorreram da contratação. (SANTOS e BARKI, 2011).

Nas palavras de Meneguzzi (2011, p. 35 e 25), a licitação sustentável consiste em:

“(…) uma tentativa da Administração Pública colaborar com o desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento no qual há progresso material, tecnológico, mas sem comprometer a existência saudável de gerações futuras, sem esgotamento dos recursos naturais não renováveis, preservando as condições habitáveis de vida que ainda restam no planeta (...) O comprador público considerará a necessidade real de adquirir; as circunstâncias em que o produto visado foi gerado, levando ainda em consideração os materiais e as condições de trabalho de quem a gerou.”

O cenário da sustentabilidade nas licitações conquistou maior relevância através da regulamentação da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) por meio da Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a qual contemplou disposição acerca do estabelecimento de critérios de preferência em licitações para as propostas voltadas à sustentabilidade, como aquelas que propiciam maior economia de energia, água ou outros

recursos aturais, bem como corroboram com a redução das emissões de gases poluentes e de resíduos (FERREIRA, 2011a).

A partir da edição da Medida Provisória nº 495/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, houve alteração no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e acrescentou a promoção do desenvolvimento sustentável como uma das finalidades a que a licitação se destina. A sustentabilidade nas aquisições e contratações públicas ganhou evidência, protagonizando discussões e assumindo o foco da atenção de agentes públicos. Desde então, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 vem apresentando o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Mais recentemente, especificadamente em 05 de junho de 2012, foi editado o Decreto nº 7.746, que trouxe mais uma regulamentação para o artigo 3º da Lei de Licitações, tendo em vista a alteração da sua redação.

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Internacional de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Assim, segundo Costa (2012, p.06), a observância de critérios sustentáveis nas licitações não é faculdade do gestor, mas sim, imposição constitucional e legal em respeito aos princípios da eficiência, da economicidade e do meio ambiente equilibrado.

De acordo com o Guia de Compras Públicas Sustentáveis do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com o ICLEI – Governos Locais pela Sustentabilidade – no momento em que um determinado órgão público elabora um edital exigindo critérios de sustentabilidade, esta atitude impacta de duas maneiras: (i) o estado enquanto consumidor, passa a comprar produtos sustentáveis e (ii) sinaliza para o mercado que passou a levar em consideração produtos menos agressivos ao meio ambiente, refletindo nos setores produtivos a necessidade de um nova postura comercial, voltada para uma nova parcela de consumidores, cada vez mais conscientes com os produtos que consomem.

Pode-se observar que as licitações sustentáveis trazem os critérios de seleção de bens, serviços e obras que minimizam os impactos ambientais envolvidos na sua produção. Requer das empresas licitantes a preocupação com o ciclo de vida dos bens que estão produzindo, desde a criação até o correto descarte dos resíduos finais. Mas, além de tudo isso, a Licitação Sustentável deve se preocupar com questões sociais, o bem, serviço ou obra, não deve somente agregar valores às empresas, mas também beneficiar a sociedade.

Com isso, pode-se analisar que o critérios de licitações sustentáveis deve ser utilizados em todos os estágios da compra, portanto, desde a definição do seu objeto até o momento em que se adjudica o processo e o objeto começa a ser utilizado, e por fim descartado pela Administração Pública. Entende-se que a etapa da utilização e descarte deve ser feito de acordo com os critérios socioambientais adequados.

O conceito apresentado por Oliveira (2008), trata licitação sustentável como um instrumento de gestão ambiental, já Biderman *et al* (2006) trata como sendo uma solução. Os dois autores comentam sobre critérios socioambientais, que é o ápice dentro do conceito, pois sendo uma ferramenta, instrumento ou solução, o objetivo é o mesmo, agregar os critérios socioambientais no processo licitatório.

As compras públicas sustentáveis trazem benefícios, Pinto (2012, p. 80) afirma que:

As compras públicas sustentáveis apresentam diversos benefícios para as administrações públicas que as adotam. Ocorre que, muitas vezes, esses benefícios não são obtidos no curto prazo. Mas tem-se que ponderar que eles priorizam a eficiência ambiental e econômica e a redução de desperdício. Podem minimizar os impactos das externalidades, dentre as quais a geração dos resíduos.

Existem outros fatores relevantes segundo Biderman *et al* (2006, p.21), que complementam o objetivos das licitações sustentáveis:

a) **Mudanças no padrão de consumo:** os consumidores têm uma grande influência na economia. A partir da mudança do padrão de consumo e na exigência de bens que proporcionem melhor qualidade de vida e menores danos ambientais, os fornecedores terão de alterar sua cultura de produção tradicional para a cultura sustentável.

b) **Evitar o desperdício:** a maneira mais eficaz de evitar danos ambientais causados pelo consumo excessivo é limitar-se ao atendimento das necessidades sem desperdícios.

c) **Utilizar os bens de forma consciente:** existem bens que são indispensáveis. Então a melhor solução é comprar os bens que causem um menor impacto ao meio ambiente e utilizando-os com eficiência e economicidade.

d) **Analisar o ciclo de vida (produção, distribuição, uso e disposição):** Ao efetuar a compra de um bem é preciso ter uma visão geral do ciclo de vida do mesmo, a fim de diminuir o impacto sobre o meio ambiente.

Os consumidores quando realizam a compra de seus bens, frequentemente preferem os que possuem menor preço. A partir da exigência dos que sejam produzidos com menores impactos ambientais, as empresas terão que produzir bens mais sustentáveis e a competição não será somente para oferecer bens com menor preço, mas também com sustentabilidade.

Resta à licitação sustentável abranger muito mais do que apenas a proteção do meio ambiente; abrange também medidas sociais como, por exemplo, a melhoria das condições dos empregados e a redução dos impactos nas comunidades próximas.

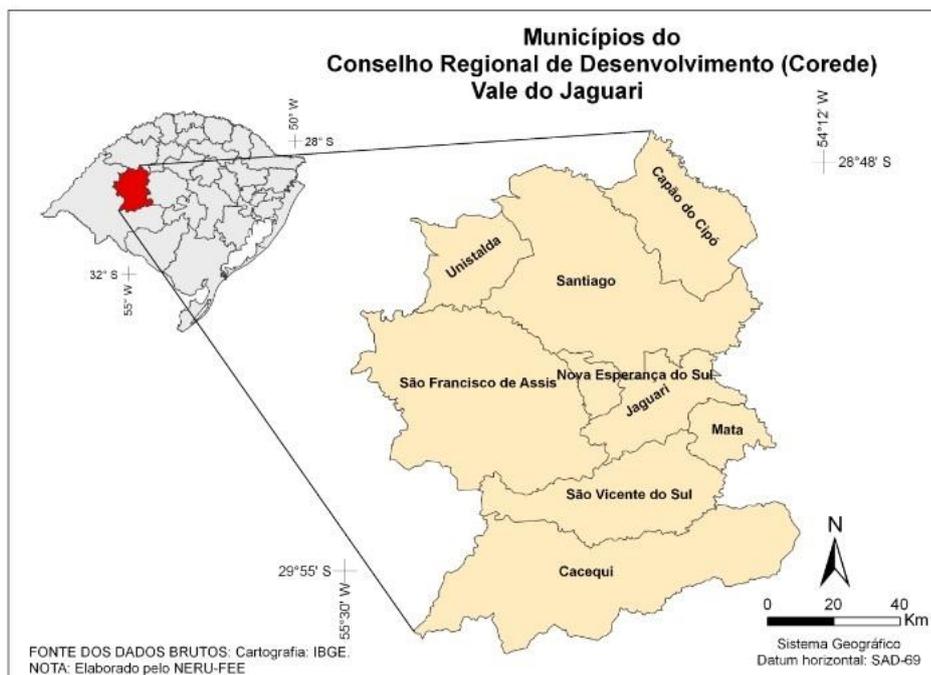
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para que os objetivos da pesquisa fossem alcançados, a pesquisa foi considerada como um estudo de caso de caráter exploratório e descritivo, realizado nos nove municípios que compõem a região do Vale do Jaguari, analisando e buscando identificar as possíveis práticas de licitações sustentáveis realizadas pelas administrações municipais.

A coleta de dados foi realizada por meio eletrônico e telefônico, visto a impossibilidade do aplicador em visitar todas as Instituições pessoalmente. Sendo assim, a coleta de dados deste trabalho é primária, pois se baseia em dados alcançados por meio das respostas recebidas por meio eletrônico e telefônico (RICHARDSON, 1999).

O instrumento de coleta de dados foi um questionário com questões fechadas e uma questão aberta, para que os participantes possam opinar sobre o assunto. Conforme Gil (2007, p. 39), o questionário, “é um método de coletar dados no campo, de interagir com o campo composto por uma série ordenada de questões a respeito de variáveis e situações que o pesquisador deseja investigar”.

A população desta pesquisa selecionada foram todos os municípios que compõem o Vale do Jaguari, por acreditar que esta região possui um alto índice de desenvolvimento local e turístico. Obtiveram-se como população, nove municípios do Vale do Jaguari, ou seja, o município de Cacequi, Capão do Cipó, Jaguari, Mata, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda.



Dentre a população pesquisada, a única instituição que não se obteve sucesso no contato foi com o município de São Francisco de Assis, o qual não colaborou com as respostas do questionário. Mas quando contatado por meio telefônico, o servidor responsável pelo setor de licitações informou que o município não utiliza critérios sustentáveis em suas compras.

Assim, os resultados dos objetivos propostos compreendem o período analisado (janeiro a dezembro de 2014), não sendo utilizado outro espaço temporal. Quanto à delimitação do estudo, ressalta-se que os dados analisados são obtidos por meio do questionário, portanto entende-se que pode existir o risco destes não ser totalmente verídicos.

Além disso, um fator que pode ser considerado como limite é a falta de respostas de alguns integrantes da população. Apesar dos esforços empregados, ressalta-se aqui a dificuldade em obter o retorno e participação dos municípios durante a coleta de dados na pesquisa quantitativa, que precisou estender por um período maior. No final a amostra investigada envolveu oito (08) municípios, o que representa 88,88% da população total de nove (09) municípios.

Por fim, outra limitação encontrada incidiu na etapa de revisão teórica e construção da fundamentação para este estudo. Isto porque o assunto compras sustentáveis ainda é relativamente pouco explorado no Brasil, especialmente no que se refere ao ambiente acadêmico e às pesquisas científicas.

Não obstante as limitações apresentadas, os procedimentos metodológicos adotados foram satisfatórios para alcançar os objetivos propostos nesta investigação.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após a coleta de dados iniciou-se o processo de análise, uma das partes de grande importância em uma pesquisa, pois é nesta fase que os dados obtidos anteriormente serão transformados em informações relevantes. De acordo com Pádua (2004, p.82) “essa etapa é importante justamente porque através desta atividade há condições de evidenciar-se a criatividade do pesquisador”.

A coleta de dados contou com a participação efetiva de oito (08) municípios, que representam 88,88% da população de municípios que fazem parte do Vale do Jaguari.

A avaliação foi feita através de alternativas de múltipla escolha para cada questionamento. E, a última questão trouxe a abertura para a escuta dos servidores quanto às propostas e sugestões para melhorar o resultado das licitações de produtos sustentáveis nos municípios.

Por meio da tabulação dos dados obtidos foi possível caracterizar o perfil do servidor responsável pelo setor de compras de cada município. Entre os respondentes da pesquisa, verificou-se que 37,5% (3 pessoas) possuíam o cargo de Agente Administrativo; 37,5% (3 pessoas) eram Diretores/Coordenadores do Setor de Compras dos municípios; 12,5% (1 pessoas) possuía o cargo de Pregoeiro e 12,5% (1 pessoas) possuía o cargo de estagiária do Setor de Compras.

Quanto ao nível de instrução, que 25% dos servidores possuem ensino médio; 25% dos questionados possuem ensino superior incompleto; 25% dos servidores possuem ensino superior completo e 25% dos questionados possuem pós graduação. Com os resultados obtidos podemos observar os servidores envolvidos nos processos de compras/licitações dos municípios da região do Vale do Jaguari são pessoas, em sua grande maioria, com grau alto de instrução.

Analisou-se ainda, se nos municípios pesquisados, existe uma equipe responsável por executar as licitações, onde todos foram unânimes em afirmar a existência desta.

No que se refere à capacitação dos participantes da pesquisa ressalta-se que 50% dos respondentes afirmam não ter participado de qualquer tipo de evento de capacitação (fórum, seminário, curso ou treinamento) sobre compras públicas sustentáveis, enquanto 50% afirmaram já ter participado de algum evento de capacitação na área pesquisada.

Conforme análise buscou-se ainda, verificar se existe preocupação e/ou incentivo por parte da Alta Administração em relação à adoção de compras e contratações sustentáveis nos municípios, onde 62% afirmam inexistir qualquer tipo de incentivo, enquanto 38% afirmam existir algum tipo de incentivo.

Para Biderman *et al.*(2008), um aspecto relevante no procedimento de compras diz respeito ao papel que os gestores envolvidos na alta administração devem desempenhar no sentido de tornar as compras sustentáveis uma prática corrente no âmbito das organizações, por meio da elaboração de políticas claras, estabelecimentos de metas institucionais, programas de conscientização e outros. Neste sentido, com base nos resultados apresentados, é possível inferir que os envolvimento da alta administração em relação às questões pertinentes às compras sustentáveis têm sido reduzidos no âmbito dos municípios da região.

Ainda procurou-se identificar se existe uma política de compras sustentáveis estabelecida pelas Instituições, onde 25% confirmam existir um regramento, mas a grande maioria, ou seja, 75% dos respondentes (6 municípios) afirmam não existir nenhuma política de compras sustentáveis nas Administrações pesquisadas.

Em relação ao questionamento sobre a utilização de algum eventual critério sustentável nas compras e contratações nos municípios, 62% afirmaram utilizar esses critérios em seus processos de compras, enquanto 38% afirmam não fazer uso de nenhum critério ambiental nas compras.

A existência de normas claras, especificando o que pode ser exigido dos fornecedores, também é entendida como um aspecto que facilitaria a atuação dos gestores públicos, tendo em vista as dúvidas e inseguranças que ainda permeiam a questão das compras públicas sustentáveis.

Buscou-se questionar dos municípios que utilizam os critérios sustentáveis nas compras, quais critérios são observados no momento da execução das compras. A grande maioria busca produtos com certificações (ABNT, Anvisa, Inmetro, entre outras), seguindo a observação com reciclabilidade do produto, eficiência energética, toxidade, durabilidade, e composição dos produtos, conforme observado no gráfico 01.

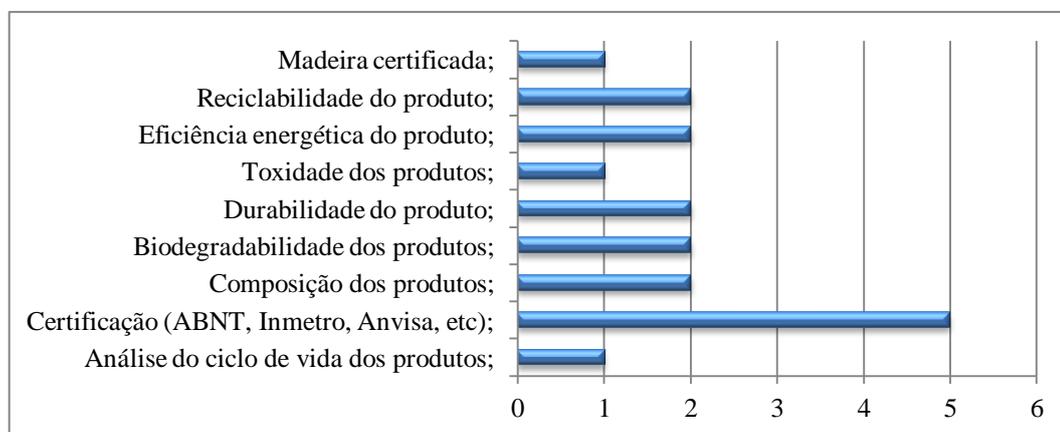


GRÁFICO 01 – Critérios sustentáveis mais utilizados nas compras

FONTE: Dados obtidos na pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários

Um aspecto que merece atenção referente aos dados acima é a baixa utilização da análise de vida do produto. O consumo sustentável deve considerar aspectos relacionados ao ciclo de vida do produto (UNEP, 2012a), da mesma forma que a compra pública sustentável deve ponderar a melhor relação custo-benefício da aquisição com base nos aspectos relacionados a todo o ciclo de vida e às condições em longo prazo do produto. Dessa forma, é fundamental ampliar o nível de conhecimento e disseminar a utilização de tal ferramenta no âmbito público, a despeito das dificuldades verificadas para a sua aplicação (COSTA, 2012).

Continuando, foram investigados, os principais fatores que contribuem para facilitar/impulsionar a implementação das compras sustentáveis nos municípios, os critérios mais citados foram: imposição dos órgãos de controle, legislação pertinente, conhecimento disponível e comprometimento das pessoas envolvidas; conforme gráfico 02:

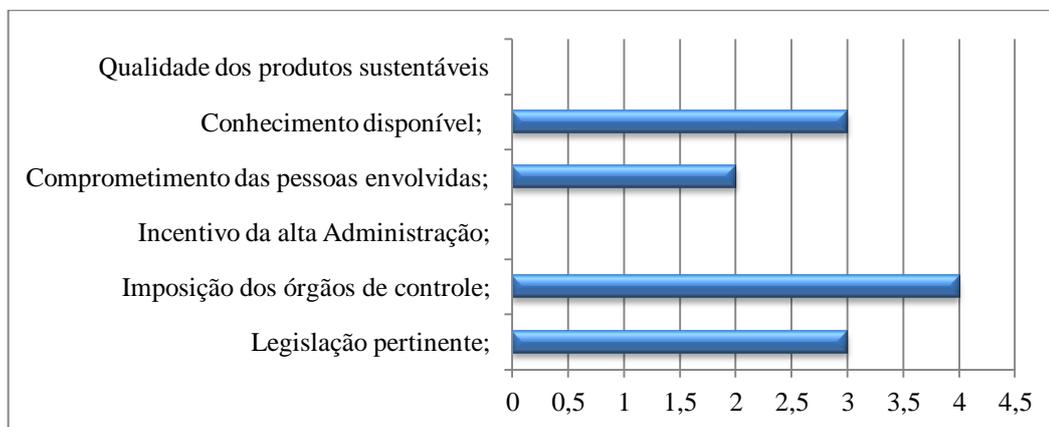


GRÁFICO 02 – Fatores que contribuem para impulsionar a implementação das compras sustentáveis
 FONTE: Dados obtidos na pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários

Com referência aos principais fatores que dificultam o processo de implementação das compras sustentáveis nos municípios, os critérios mais lembrados pelos examinados foram: falta de conhecimento, elevação de custos, preço, seguido de capacidade técnica dos servidores, conforme exposto abaixo, no gráfico 03.

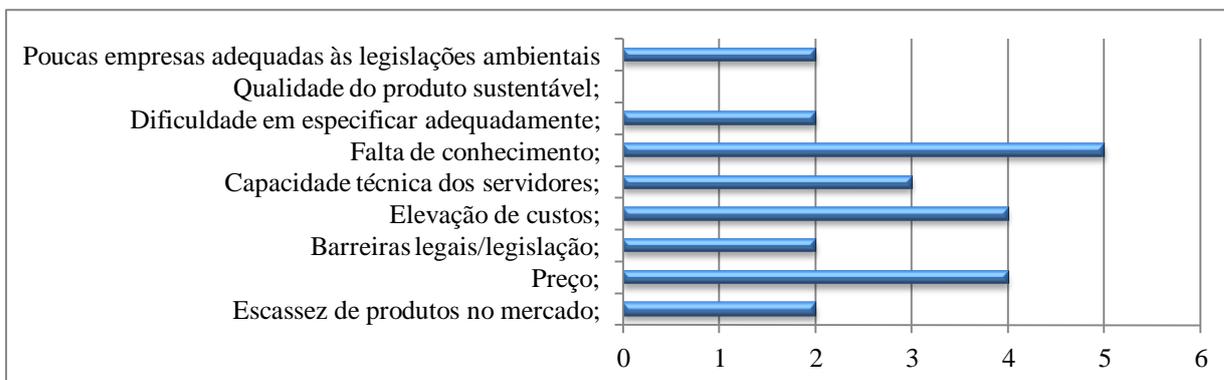


GRÁFICO 03 – Fatores que dificultam para impulsionar a implementação das compras sustentáveis
 FONTE: Dados obtidos na pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários

Conforme pesquisa realizada, buscou-se quantificar o número de compras sustentáveis realizadas no ano de 2014 pelos municípios do Vale do Jaguari, onde 37,5% não realizaram nenhuma compra sustentável, 37% realizaram menos de 10 compras e 25% dos questionados realizaram entre 25 e 40 compras sustentáveis no ano de 2014. Com isso demonstra que a prática de compras sustentáveis nesses municípios são de baixa expressão.

Com referência aos produtos sustentáveis mais adquiridos pelos municípios que promovem compras sustentáveis no Vale do Jaguari, os mais citados foram: merenda escolar ecológica, lâmpadas com certificação de economia de energia, papel reciclado, produtos biodegradáveis, seguidos de madeira certificada, copo plástico oxibiodegradável e equipamentos de computação e eletrônicos com selos de eficiência energética, conforme podemos observar no gráfico:

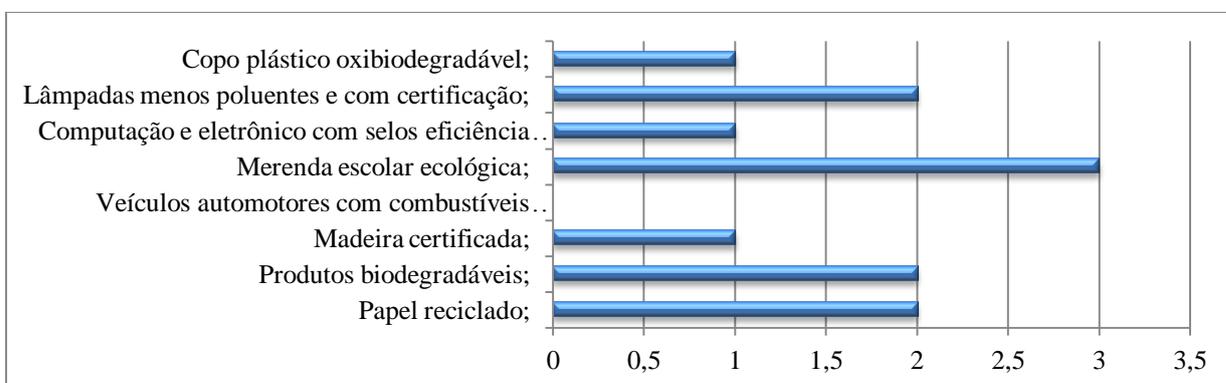


GRÁFICO 04 – Produtos sustentáveis mais adquiridos pelo municípios do Vale do Jaguari
 FONTE: Dados obtidos na pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários

A pesquisa procurou identificar ainda quais eram os tipos de contratações por modalidades de licitações mais utilizadas pelos municípios da região. Conforme gráfico 05, a modalidade pregão, é sem dúvida a mais utilizada pelos municípios, seguido da modalidade tomada de preços e convite.

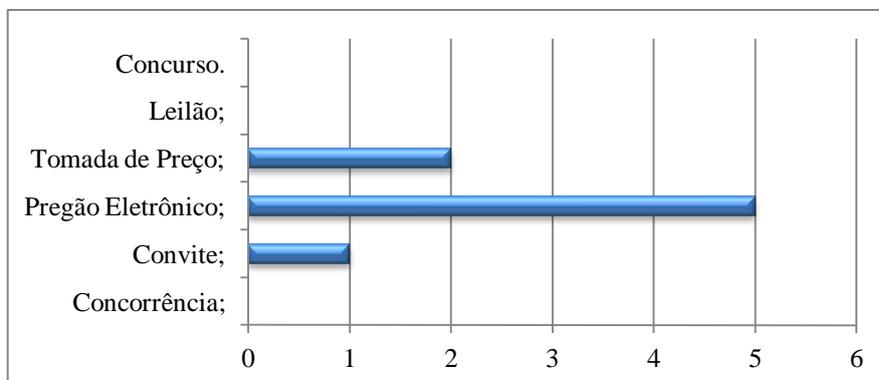


GRÁFICO 05 – Modalidade de licitação mais utilizada pelos municípios
 FONTE: Dados obtidos na pesquisa de campo por meio da aplicação de questionários

Com isso, podemos observar que o emprego da modalidade pregão, que é uma tendência desde a instituição pela Lei n.º 10.520/02, cuja forma eletrônica foi criada pelo Decreto Federal n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, intensificando-se com o advento do Decreto Federal n.º 5.504 de 05 de agosto de 2005.

Desta forma, questionou-se dos entrevistados se a modalidade de licitação pregão eletrônico contribui para a compra de produtos sustentáveis. Dos respondentes, 67% dos participantes acham que com essa modalidade influencia positivamente a compra de produtos sustentáveis, enquanto 33% afirmam não influenciar.

Essa modalidade de licitação, o pregão eletrônico, pelo fato de acontecer por meio virtual, acarreta vários benefícios socioambientais, como, por exemplo, a redução na taxa de gás carbônico liberada pelos automóveis, já que os licitantes podem participar dos processos sem a necessidade de locomoção.

Ainda, sobre a modalidade de pregão eletrônico, buscou-se identificar entre os respondentes da questão anterior, os que afirmaram que esta modalidade contribui para as compras sustentáveis, os principais motivos desta influência. Entre os fatores, 45% afirmam que o pregão eletrônico, possibilita ampla participação da licitação, com maior número de licitantes; 33% entendem que há redução de custos, provocada pela disputa de lances; 11% percebem que há aquisição de produtos com qualidade por preços compatíveis com o mercado; e 11% compreendem que esta modalidade favorece a segurança e transparência, uma vez que todas as etapas da negociação podem ser acompanhadas online.

Ao analisar os procedimentos e estratégias relativos às compras sustentáveis adotados pelos municípios pesquisados, constatou-se que, na realidade, a adoção das compras sustentáveis não ocorre de forma planejada ou subsidiada por alguma metodologia específica na maioria das instituições da pesquisa. Deste modo, com exceções mínimas de algumas ações responsabilmente sustentáveis realizadas pelos municípios do Vale do Jaguari, ocorrem apenas algumas ações eventuais de compras sustentáveis; mas sem a existência de nenhuma política de compras, estratégia ou procedimento definido de modo a implementar as compras sustentáveis de forma planejada nas instituições.

Ainda, quando questionados os responsáveis sobre processo de licitação/compras dos municípios do Vale do Jaguari, sobre ações poderiam ser realizadas para melhorar o resultado das licitações de produtos sustentáveis em seus municípios, expuseram o que segue:

- “... é necessário realizar uma maior divulgação aos municípios sobre o assunto para a implementação de compras sustentáveis”;

- “... maiores informações sobre o assunto (folders, revistas e manuais) e divulgar mais sobre a legislação pertinente”;
- “... melhorar a política existente, investir ainda mais na conscientização sobre a necessidade de investir em produtos sustentáveis”;
- “... mudar a mentalidade das pessoas que definem as compras no município e buscar empresas que estão investindo nesses produtos e incentivá-las”;
- “... os gestores devem se preocupar em estimular a aquisição de bens e serviços sustentáveis, mas para isso é preciso capacitar os servidores, processos que precisam ocorrer gradativamente, e ao mesmo tempo estar preparado financeiramente, por que em alguns casos ainda podem representar e elevação dos custos para aquisição”;
- “... capacitação sobre a temática e os procedimentos de regulamentação nos municípios”;
- Aproximação entre fornecedores e a Administração;
- Possuir maior diversidade de produtos e fornecedores.

Com a exposição e análise dos dados obtidos através da pesquisa, podemos evidenciar mais uma vez, que a falta de informação e conhecimentos sobre compras públicas sustentáveis prevalece entre as pessoas que fazem parte dos setores responsáveis pelas compras nos municípios do Vale do Jaguarí. Com isso, se faz necessário que os administradores públicos promovam urgentemente iniciativas de capacitação dos servidores, a fim de torná-los mais preparados para o desempenho das atividades que devem ser cada dia mais freqüente nos municípios analisados. As atividades de capacitação devem ser permanentes e contínuas, incorporando discussões abrangentes que despertem o pensamento holístico das questões ambientais.

No serviço público, a sustentabilidade tem sido cada vez mais um diferencial da nova gestão pública. Com isso, é importante que os gestores estejam preparados para o enfrentamento das questões ambientais, já que estes precisam ter uma postura proativa ao considerar o meio ambiente em suas decisões, eliminando ou mitigando os impactos ambientais decorrentes das atividades administrativas e operacionais.

O uso adequado dos recursos naturais é um desafio a qualquer instituição, porém inadiável no sentido de reduzir o impacto ambiental e a emissão de gases de efeito estufa. Nessa perspectiva, cabe aos gestores públicos adotar medidas para adequar a Administração Pública a essa nova realidade, e exigir que a dimensão ambiental não seja sacrificada em detrimento de interesses imediatistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo, de caráter exploratório e descritivo, teve como objetivo buscar um maior conhecimento no campo das compras públicas sustentáveis se propondo analisar a implementação das compras sustentáveis no âmbito dos municípios que compõem o Vale do Jaguari.

Neste sentido, observou-se, primeiramente compreender as relações que permeiam o desenvolvimento sustentável, através de efetivação do processo de compras por meio dos procedimentos licitatórios, principalmente no tocante de compras públicas sustentáveis, evidenciando a relação estreita que envolve estas temáticas.

Assim, discutiu-se a necessidade de maior observação do consumo sustentável no setor público, cuja operacionalização se dá, especialmente, pela prática de compras públicas sustentáveis, sendo este um instrumento eficaz que contribui para o alcance de metas do desenvolvimento sustentável. No entanto, envolve uma mudança cultural e demanda uma gestão pública mais consciente, preocupada e conhecedora dos impactos que as ações e decisões realizadas neste âmbito implicam para toda a sociedade.

No decorrer da pesquisa, buscou-se caracterizar as compras públicas sustentáveis, onde foram abordados e discutidos os aspectos que permeiam as licitações sustentáveis, os enfoques conceituais e características pertinentes às compras sustentáveis, os marcos regulatórios e os critérios de sustentabilidade passíveis de utilização.

Verificou-se que as compras públicas sustentáveis demandam considerar aspectos de sustentabilidade em todos os estágios da compra ou contratação, bem como em todas as fases do ciclo de vida dos produtos, de modo a minimizar impactos ambientais, sociais e econômicos, e possibilitar uma melhor relação custo/benefício. As compras públicas sustentáveis também implicam uma gestão mais planejada das aquisições, amparada por revisões da demanda e das necessidades da instituição, e exigem uma revisão prática de compras no âmbito de toda a organização, bem como a conscientização e envolvimento de todos.

Os objetivos propostos para esta pesquisa foram atingidos no momento em que se analisaram os dados coletados do questionário, apresentaram-se os conceitos e normas regulamentadoras.

A pesquisa desenvolvida mostrou que a implementação das compras sustentáveis nos municípios do Vale do Jaguari se encontra em estágio inicial e embrionário, já que não se verificam indícios de que a prática esteja ocorrendo em sua totalidade. Antes, o que se verificou foi à ocorrência de ações eventuais, motivadas algumas vezes por adequação às demandas normativas, motivadas por alterações legais e exigência de órgãos de controle.

Em relação às estratégias e procedimentos adotados no processo de implementação das compras sustentáveis, de modo geral, constato-se que não existe uma política de compras sustentável formalmente elaborada no âmbito das instituições. As ações e compras envolvendo critérios de sustentabilidade são escassas e não ocorrem de uma forma coordenada ou estratégica, nem apoiada em uma política ou programa elaborado e planejado com as características de cada município.

A falta de conhecimentos dos procedimentos e da legislação foi mencionada como uma das grandes barreiras para a implementação das compras sustentáveis. Do mesmo modo, a elevação dos custos, capacidade técnica dos servidores envolvidos nos processos e o preço estão entre as maiores barreiras, de acordo com os gestores participantes da pesquisa.

Ainda, em relação às dificuldades para a implementação das licitações sustentáveis, nota-se que uma das dificuldades que foi encontrada é a falta de informação difundida entre os servidores. Esse dado reafirma a necessidade da divulgação das legislações atualizadas para os servidores que trabalham diariamente nos setores de compras, bem como para aqueles que solicitam a aquisição, além disso, a necessidade de capacitação continuada de tais servidores, para que a aplicabilidade normativa do assunto cresça na região do Vale do Jaguarí, assim como em todo o país.

A imposição dos órgãos de controle foi identificada como o fator que mais facilita a implementação das compras sustentáveis, seguidos da legislação pertinente. Isso demonstra que quando existe alguma prática de procedimento licitatório sustentável, este é realizado por meio de imposição legal, não por iniciativa dos gestores dos municípios envolvidos.

Apesar das alterações e incrementos legais discutidos ao longo do estudo que já fornecem subsídios e respaldo legal para a exigência de critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, o que se observa, na prática, é a temerosidade por parte gestores e compradores públicos, muitas vezes veteranos na prática de compras, que não se sentem seguros e amparados, legal e tecnicamente, para implementar a sustentabilidade nas aquisições e contratações.

Dentre as contribuições desse estudo, destaca-se o reforço das discussões e das necessidades de interação entre as questões que permeiam o desenvolvimento sustentável e o consumo sustentável, atreladas à potencialidade das compras sustentáveis, bem como a responsabilidade da administração pública.

Ressalta-se, também, que a pesquisa desenvolvida permitiu evidenciar as fragilidades inerentes às compras sustentáveis no país, incluindo algumas barreiras principais identificadas pelos gestores públicos que possuem dificuldade a adoção efetiva da prática.

Tais informações constituem subsídios, portanto, para que sejam desenvolvidas ações e políticas na área, de modo a superar as dificuldades, bem como intensificar e consolidar a inserção de critérios sustentáveis não só nas compras, mas em todos os aspectos da gestão pública.

Almeja-se, ainda, que os gestores envolvidos no âmbito das organizações públicas compreendam a sua responsabilidade e seriedade no que concerne a gestão de compras sustentáveis, bem como, em relação ao exemplo que deve ser transmitido a sociedade, e passem a atuar de modo que suas práticas sejam realizadas com olhos voltados à sociedade e a sustentabilidade.

Em continuidade ao desenvolvimento deste estudo, recomenda-se um estudo mais aprofundado em todos os municípios, buscando verificar as fragilidades, dificuldades e potenciais fatores para o processo de compras sustentáveis, bem como, desenvolver estudos sobre o aprimoramento dos critérios de sustentabilidade, a definição da inserção desses critérios de forma válida nos atos convocatórios e nos contratos, e o desenvolvimento de uma metodologia de avaliação da sustentabilidade. Recomenda-se ainda, que seja realizada nos municípios conscientização da Alta Administração e servidores, bem como capacitação deles, afim de que possam conhecer o processo, a legislação e os benefícios que essa prática de compras sustentáveis fornece a Administração Pública, ao meio ambiente e a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIDERMAN, Rachel. (Org.) **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura S. V. de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens; BETIOL, Luciana S. (Org.). **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** 5 ed., 2008. Disponível em: < http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicas-sustent%C3%A1veis.pdf > Acesso em: 18 dez. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Lei n. 8.666**, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Lei n. 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm > Acesso em: 30 nov. 2015.

_____. **Lei n. 12.349**, de 15 de Dezembro de 2010. Altera as Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei n. 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm> Acesso em: 16 dez. 2015.

_____. **Decreto n. 5.450**, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm>. Acesso em: 30 nov. 2015.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. **As licitações sustentáveis na ótica do controle externo.** Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 14, n. 71, janeiro. Fevereiro. 2012 Disponível em: http://porteiros.r.unipampa.edu.br/portais/cmp/files/2010/09/Carlos-Eduardo-Lustosa-da-Costa_0.pdf

CRUZ, Flávio da.. **Contabilidade e movimentação patrimonial do setor público.** 1.ed. Rio de Janeiro: Ed. do Autor, 1988.

DEFRA, Department for Environment, Food and Rural Affairs. **Procuring the Future: Sustainable Procurement National Action Plan: Recommendations from the Sustainable Procurement Task Force,** U.K 2006. Disponível em:

https://www.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/69417/pb11710-procuring-the-future-060607.pdf

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

_____. **Direito administrativo**. 25º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. **As licitações públicas e as novas leis de mudança climática e de resíduos sólidos**. In: Santos, Murilo Giordan; Barki, Teresa Villac Pinheiro (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011a.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Direitos dos licitantes**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GASPARNI, Diogenes. **Pregão presencial e eletrônico**. 1.ed. 2. Tir. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. **Direito administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas: 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos: atualizados de acordo com a Lei federal n. 12.349/2010**. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Licitação e contrato administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 29º ed., ver. e atual até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo, SP: Malheiros, 2012.

MENEGUZZI, Rosa Maria. **Conceito de licitação sustentável**. In: Santos, Murillo Giordan; Barki, Teresa Villac Pinheiro (Coord.). **Licitação e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2001.

NIEBUHR, Joel de M. **Pregão presencial e eletrônico**. 6.ed. Rev. e Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Flávia. Gonçalves de. **Licitações sustentáveis no subsector de edificações públicas municipais: modelo conceitual**. 328 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Programa

de Pós-graduação em Engenharia Civil, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2008.

PÁDUA, Elisabete. M. M. de. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teórico-prática. 10ª ed. rev. e atual. Campinas, SP: Papirus, 2004.

PINTO, Mariana Oliveira. **Economia, meio ambiente, consumo e estado**: As contratações públicas como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável. Brasília, 2012. 95f. - Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/244/Monografia_Mariana%20Oliveira%20Pinto.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 de dezembro de 2015.

RICHARDSON, Roberto Jerry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **Aspectos das licitações sustentáveis**. 2009. Disponível em: <http://www.licitacoessustentaveis.com/2009/08/apresentacao.html>. Acesso em: 09 de dez. 2015

SANTOS, Murilo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na modalidade de pregão**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VALENTE, Manuel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011, 24p. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2011_1723.pdf>. Acesso em: 10 de dez. de 2015.

ZIMMER JUNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.